



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E  
SEGURANÇA URBANA**

**PARECER Nº 029 /08 – CEDECONDH  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

**Cria Subseção III à Seção II do Capítulo III e acrescenta art. 47-A na Lei nº 8.986, de 2 de outubro de 2002, e dá outras providências.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, e a Emenda nº 01, de autoria do Vereador Adeli Sell.

O Projeto propõe assegurar aos servidores do PREVIMPA tratamento isonômico aos da Administração Centralizada que exercem idênticas atribuições, no que se refere à gratificação de quebra-de-caixa, inserindo na Lei nº 8.986, de 2 de outubro de 2002, a Subseção III à Seção II do Capítulo III e acrescentando o art. 47-A.

A Emenda nº 01 ao Projeto, de autoria do Vereador Adeli Sell, propõe a supressão do parágrafo único do art. 47-A do Projeto, possibilitando a extensão da gratificação aos funcionários detentores de Regime Especial de Trabalho de Dedicção Exclusiva.

Preliminarmente, é importante que se façam algumas referências à legislação municipal que orienta a matéria.

A Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, Seção I, trata das Gratificações Gerais e dispõe no art. 43, parágrafo único, que as gratificações de RTI e RDE, incidem sobre o valor dos cargos em comissão, funções gratificadas, gratificação de quebra-de-caixa, gratificação por operação de máquinas, gratificação de motorista e incentivo à produtividade, observado o disposto no parágrafo único do art. 50.



**PARECER Nº 029 /08 – CEDECONDH  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

O art. 50 da mesma lei está dentro da Seção II, que trata das Gratificações Específicas, onde seu parágrafo único excepciona a concessão da gratificação de quebra-de-caixa aos funcionários detentores do Regime Especial de Trabalho de Dedicção Exclusiva, dispondo, expressamente, a incompatibilidade daquela gratificação com esta, além de atribuir à gratificação de quebra-de-caixa valor diverso dos mencionados nos incisos I e II do art. 43, estabelecendo-a em 30% (trinta por cento) sobre a remuneração.

Verifica-se, portanto, que a não-acumulação destas verbas fundamenta-se em proibitivo legal, de sorte que, não sendo admitida para os servidores da Administração Centralizada, não poderá ser aplicada, à título de tratamento isonômico, aos funcionários do PREVIMPA.

Outra questão é o aprofundamento da discussão para análise das situações de merecimento ou não do quebra-de-caixa.

O valor correspondente a quebra-de-caixa tem por finalidade compensar eventuais prejuízos sofridos por funcionários que, no exercício das atribuições de seu cargo ou função, devam pagar ou receber valores em moeda corrente.

Sob esta ótica, entendemos que seria isonômico estender a gratificação a todos os funcionários que exercem atividades idênticas, ou seja, de pagamento e recebimento de valores em moeda corrente, independente do regime de trabalho, pois a diferença nos regimes de trabalho, e mesmo no valor da remuneração, não tem o condão de eliminar o risco da atividade especial assim caracterizada.

Todavia, tendo em vista que a nº Lei nº 478, de 26 de setembro de 2002, dispõe que o Plano de Carreira do Quadro de Pessoal do PREVIMPA será definido em lei, tendo como referência a Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e que a lei que definiu o Plano de Carreira dos funcionários do PREVIMPA – Lei nº 8.986, de 02 de outubro de 2002 – deixou de dispor sobre a gratificação de quebra-de-caixa para os servidores que exercerem atividade de pagamento e recebimento de valores em moeda corrente, entendemos que deve ser preservado o princípio da isonomia, mantendo tratamento isonômico entre atividades de idênticas atribuições dos quadros da Centralizada e do PREVIMPA.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 7782/07  
PLE Nº 020/07  
Fl. 03

## PARECER Nº 029 /08 – CEDECONDH AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Não obstante, com base no mesmo princípio, sou favorável a uma alteração da Lei nº 6.309/88 e de outras normas sistêmicas e de pessoal, para estender a gratificação referida aos funcionários que cumprem RDE e que exercem atividades especiais, bem como de rever a base de incidência da gratificação em apreço, para maior equiparação dos valores.

Neste sentido inclusive, em relação a duas situações isoladas e específicas ocorridas no Município de Porto Alegre, manifestou-se o COMAP, por meio do Parecer nº 18049/04, favoravelmente à concessão da gratificação de quebra-de-caixa para servidora que não detinha mais posto de confiança, mas que continuava exercendo atividades de pagar e receber em moeda corrente e com relação à outra servidora que estava convocada para prestar regime especial de trabalho de dedicação exclusiva, mesmo contrariando o parágrafo único do art. 50 da Lei nº 6.309/88.

Isso posto, mesmo destacando o elevado mérito de que se reveste a Emenda nº 01, entendo que sua aprovação estaria maculando o princípio da isonomia, uma vez que tal disposição não constaria da Lei nº 6.309/88, e demais normas sistêmicas e de pessoal, colocando em situação de desigualdade os funcionários da Administração Centralizada, Autarquias, Fundações e deste próprio Poder Legislativo, em relação aos funcionários do PREVIMPA.

Manifesto-me, por fim, pela **aprovação** do Projeto de Lei e pela **rejeição** da Emenda nº 01.

Sala Dr. Luiz Goulart Filho, 28 de maio de 2008.

  
Vereador Carlos Todeschini,  
Relator.



**Câmara Municipal  
de Porto  
Alegre**

PROC. Nº 7782/07  
PLE Nº 020/07  
Fl. 04

**PARECER Nº 029 /08 – CEDECONDH  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

**Aprovado pela Comissão em 03-06-08**

Vereador Guilherme Barbosa – Presidente

Vereador Dr. Goulart – Vice-Presidente

Vereador Carlos Comassetto

Vereadora Maria Luiza

Vereador Mauricio Dziedricki